



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008482-68.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3087

APELAÇÃO Nº: 1008482-68.2024.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO DE CASTRO CARVALHO

APELANTE: IRACEMA DE LOURDES MORENO COELHO

APELADO: BANCO BMG S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO RMC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CANCELAMENTO DE CARTÃO CONSIGNÁVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença que extinguiu o feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC). Pretensão de cassação do julgado para que se proceda ao cancelamento do cartão RMC, mormente apresentado prévio requerimento na via administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prévia reclamação administrativa é condição para o ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prévia busca de solução administrativa não é condição da ação, à luz da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Interesse de agir presente. Extinção sem resolução do mérito afastada. Devolução dos autos à origem para que o feito prossiga em seus ulteriores termos. Causa que não se encontra madura para apreciação do mérito nesta via recursal.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 37/40, cujo relatório é adotado, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Em razão do

princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas, ressalvado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Irresignada, a autor interpõe recurso de apelação (fls. 43/49).

Pretende, com fundamento no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 25/2008, o cancelamento de cartão da modalidade de consignado (contrato nº 11166104). Alega ser facultado ao consumidor optar pela liquidação de forma imediata ou por meio de descontos consignados na reserva da margem consignável (RMC) do seu benefício, devendo o banco requerido trazer a seu conhecimento o saldo remanescente e as formas de liquidação. Alega que o banco procedeu de má-fé ao oferecer cartão RMC, na medida em que pretendia contratar empréstimo consignado, com juros mais baixos e número de parcelas e valores pré-definidos. Sustenta ter formulado prévio pedido administrativo por meio de advogado com poderes para exigir as informações sigilosas, com vistas ao cancelamento do plástico. Pugna pela cassação da r. sentença e consequente prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, para que ao final se proceda ao cancelamento do cartão RMC, bem como cessação dos descontos em seu benefício.

Diante da não integração do banco réu ao polo passivo da demanda, dispensada a apresentação de contrarrazões.

Tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita às fls. 40), sendo regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da inicial, a autora que é beneficiária da previdência social e identificou um contrato vinculado a um cartão consignável (RMC e/ou RCC) sob o nº 11166104, com parcela/margem no valor de R\$46,85, comprometendo 5% de seus rendimentos líquidos (fls. 29). Pretende cancelar o cartão em questão (fls. 01/06).

Segundo consta da inicial, a autora que é beneficiária da

previdência social e identificou um contrato vinculado a um cartão consignável (RMC e/ou RCC) sob o nº 11166104, com parcela/margem no valor de R\$46,85, comprometendo 5% de seus rendimentos líquidos (fls. 29). Pretende cancelar o cartão em questão (fls. 01/06).

Anexa à inicial: procuração (fls. 07/08); documento pessoal e comprovante de endereço (fls. 09/10); documentos destinados à comprovação da hipossuficiência financeira alegada (fls. 11/16); notificação extrajudicial endereçada ao banco (fls. 17/18); comprovantes do alegado envio da missiva ao banco (fls. 19/21).

Diante dos fatos trazidos a seu conhecimento, o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, “*para juntada aos autos de documento que efetivamente demonstre a prévia tentativa administrativa de solução administrativa, considerando que a notificação juntada, além de não comprovar o recebimento (mero rastreo), não foi acompanhada de procuração dando poderes ao subscritor da notificação e se tratou de notificação de caráter amplo e genérico*” (fls. 32).

Ocorre que, inobstante a manifestação do autor de fls. 35/36, reiterando a validade da notificação apresentada às fls. 17/21, o D. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por não ter o autor comprovado, a contento, a realização de pedido administrativo prévio para solução da controvérsia (CPC, art. 485, IV).

Ocorre que o D. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por não ter o autor comprovado, a contento, a realização de pedido administrativo prévio para solução da controvérsia (CPC, art. 485, IV).

Respeitado o entendimento do N. Julgador, afasta-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

A hipótese versa sobre pretensão de cancelamento de contrato de cartão de crédito consignado, razão pela qual se mostra desnecessária a demonstração de prévia tentativa de resolução do litígio pela via administrativa, a qual somente é exigida nos casos de exibição de documento.

Com efeito, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não é exigível o prévio requerimento administrativo, como pressuposto de condição e

de desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de infringir direito fundamental expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assim já decidiu:

*“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de indeferimento da inicial – Apelo da autora. **Requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário (CRFB/88, artigo 5º, inciso XXV) – Acesso à via judicial que prescinde da tentativa de resolução extrajudicial da questão – Falta de interesse de agir não reconhecida** – Precedentes deste E. Tribunal. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para que seja dado prosseguimento ao feito. Recurso provido. (Apelação nº 1004024-13.2024.8.26.0358, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: Mirassol, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/03/2025, Data de publicação: 28/03/2025)”.*

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Pretensão de cancelamento de cartão de crédito consignado, com a consequente devolução do saldo credor – **Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois a autora não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo – Insurgência da autora – Cabimento – Acesso à via judicial que, na hipótese, prescinde da formulação de solicitação administrativa prévia (CF, art. 5º, XXV) – Precedentes do E. TJSP** - Sentença anulada, para que o feito prossiga em seus regulares termos – RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1007628-04.2023.8.26.0362, Relator(a): Renato Rangel Desinano, Comarca: Mogi-Guaçu, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/05/2024, Data de publicação: 02/05/2024)”.*

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão ao cancelamento do contrato de cartão de crédito e restituição de eventual saldo credor. Ausência de prévio requerimento administrativo. Irresignação de ambas as partes. **Desnecessidade de prévio pedido - Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) Incidência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, que apenas estabelece a possibilidade de o beneficiário requerer, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão, não condicionando o exercício do direito de ação ao referido trâmite administrativo.** Autor que continua obrigado ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário. Reforma da r. sentença para arbitrar os honorários advocatícios em favor dos patronos das partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Recurso do réu desprovido e recurso do autor parcialmente provido, sem majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005504- 90.2021.8.26.0597; Relator (a): Marco Fábio Morsello;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022) (grifos nossos).

Frise-se, ainda, que a causa não se mostra madura para seu julgamento imediato, porquanto o réu não teve oportunidade para apresentar a contestação.

Portanto, impõe-se a anulação da r. sentença, para que o processo prossiga em seus regulares termos.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao apelo.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora